



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA



APOIO MUNICIPAL INTENSIVO DE GOIANÉSIA

LEI Nº 1694/98

DE 07 DE JANEIRO DE 1998.

CERTIFICO que nesta data
publiquei no Placard desta
Prefeitura a Lei nº 1694/98
de 07 de 01 de 98
Gsia. 07 de 01 de 98

AFONSO CAVALHO DA SILVA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

**“AUTORIZA E REGULAMENTA A
PERMISSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA,
DECRETA** e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, sob regime de permissão e mediante licitação, a execução e a exploração dos serviços funerários no cemitério desta cidade, às empresas ou entidades interessadas e que satisfaçam as condições impostas pela Administração, até o máximo de 02(duas) permissões.

Parágrafo Único - As permissões serão dadas por tempo limitado, sempre em caráter precário e na forma desta lei.

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES E SERVIÇOS

Art. 2º - O serviço funerário municipal, de caráter público, exercível mediante permissão outorgada pelo Chefe do Poder Executivo, consiste na prestação dos serviços relativos à organização e execução de funerais, mediante a cobrança de tarifa;

Art. 3º - Os serviços funerais consistem nas seguintes atividades:

I - Obrigatórias:

a) venda de ataúdes;

Valc



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA

AMIGO

APOIO MUNICIPAL INTENSIVO DE GOIANÉSIA

b) transporte de cadáveres.

II - Facultativas:

a) aluguel de capelas ou salas para velório;

b) aluguel de altares ou essas;

c) - aluguel de banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;

d) - obtenção da certidão de óbito e quaisquer outros documentos para os funerais;

e) - aluguel de veículos para acompanhamento do féretro;

f) - fornecimento de flores e coroas;

g) - transporte de cadáveres humanos exumados.

CAPÍTULO II

DAS PERMISSÕES

Art. 4º - A permissão só poderá ser transferida, seja a que título for, com a autorização prévia e expressa do **Prefeito Municipal**, após o encaminhamento da documentação pela **Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos** a quem compete a administração e fiscalização dos serviços funerários.

§ 1º - As permissões serão formalizadas mediante contrato de adesão, que observará os termos da lei e das demais normas insertas no edital de licitação;

§ 2º - As permissões serão concedidas pelo prazo de 10(dez) anos, podendo ser renovadas por igual período, a critério da administração e serão revogadas a qualquer tempo, quando subsistirem motivos que configurem a transgressão de quaisquer normas legais.

122



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA



Art. 5º - A permissão não será renovada se, durante o período de sua vigência, o permissinário houver transgredido qualquer norma concernente aos serviços funerários, ou não tiver desempenho satisfatório das atividades permitidas ou, ainda, tiver praticado qualquer ato que importe no desrespeito aos usuários.

§ 1º - O desempenho será aferido mediante avaliação da regularidade da empresa ou entidade, relativamente à prestação dos serviços, ao atendimento ao público, à observância às regras e intimações do Poder Público e à urbanidade e respeito aos usuários;

§ 2º - Quaisquer reclamações do público relativos a qualidade dos serviços ou inobservância dos preços fixados serão encaminhados à **Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos** e, depois de apurados, via de processo administrativo, passarão a constar do dossiê do permissionário, para serem consideradas por ocasião da renovação da permissão.

Art. 6º - As permissões serão concedidas às empresas ou entidades que atenderem as condições estabelecidas no edital de chamamento, satisfeitas as exigências dos artigos 27 a 33 da Lei nº 8.666 de 21/06/93, com as alterações posteriores e satisfeitas ainda, as seguintes formalidades:

I - apresentação dos documentos constitutivos da empresa ou entidade regularmente constituída;

II - indicação do endereço para o funcionamento ou alvará de licença e localização para a empresa, e comprovação de residência fixa, de no mínimo 02(dois) anos no município, para seus sócios proprietários interessados;

III - certidões negativas de ações e débitos da empresa e respectivos sócios para com as Fazendas Públicas e atestado de idoneidade financeira fornecido por instituição bancária ou similar;

IV - comprovação de propriedade e discriminação dos veículos a serem utilizados nos serviços, no mínimo de 02(dois), em perfeitas condições de conservação e funcionamento e que não tenham mais de 08(oito) anos de fabricação;

V- comprovação de experiência anterior ou de estar habilitada para prestação de serviços funerários;

VI - atestado de idoneidade financeira, fornecido por instituição bancária ou similar.

fls



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA



APOIO MUNICIPAL INTENSIVO DE GOIANÉSIA

VII- os permissionários deverão investir pelo menos 50%(cinquenta pôr cento) dos lucros obtidos no município, devendo a secretaria responsável para tal, constituir meios de fiscalizar e fazer cumprir esta Lei.

Art. 7º - Os titulares, sócios ou acionistas de empresas ou entidades permissionárias do município, não poderão fazer parte de outras empresas ou entidades de permissão para execução do mesmo serviço, neste município.

CAPÍTULO III

DOS PREÇOS DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS E DOS PLANTÕES

Art. 8º - Os preços dos serviços funerários serão fixados por ato do Prefeito, considerando a planilha de custo apresentada por uma Comissão integrada por 01 (um) representante da **Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos**, 01 (um) da **Secretaria Municipal de Finanças**, 01 (um) da **Câmara Municipal de Goianésia** e 01 (um) dos **Permissionários do Serviço Funerário**, respeitada a justa remuneração do capital, o melhoramento e expansão dos serviços e assegurado o equilíbrio econômico-financeiro para a atividade;

Art. 9º - A planilha de custo deverá ser instituída com os comprovantes necessários à verificação da exatidão dos preços, da fonte fornecedora dos produtos e dos esclarecimentos que possibilitem o exato aferimento do custo final dos serviços a serem prestados, bem como do material a ser fornecido aos usuários;

Art. 10 - Os preços fixados deverão constar de tabela autenticada pela **Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos** e que deverá, obrigatoriamente, ser fixada nos estabelecimentos funerários, em local bem visível ao público.

Parágrafo Único - A constatação, pela fiscalização, da falta de tabela de preços exposta na forma aqui estabelecida, implicará na imediata suspensão da licença de localização e funcionamento e na instauração de procedimento administrativo para cancelamento da permissão, sem prejuízo da aplicação das penalidades insertas no Capítulo VI desta Lei.

fel!



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA



APOIO MUNICIPAL INTENSIVO DE GOIANÉSIA

Art. 11 - Na tabela de preços não se incluirão os custos relativos à obtenção de documentos necessários ao funeral e nem às taxas relativas ao serviço de cemitério;

Art. 12 - Para execução dos serviços funerários, provenientes de acidentes rodoviários e de óbitos hospitalares será obedecida uma tabela de plantão elaborada pelos Permissionários e aprovada pela secretaria competente, respeitando, no entanto, o desejo familiar.

Parágrafo Único - O desrespeito à escala de plantão, ou desejo familiar ensejará a abertura de processo administrativo, com vistas ao cancelamento da permissão, eximindo-se deste parágrafo os possuidores de plano de seguro mútuo funerário, com contratos firmados anteriormente ao óbito, com vigência mínima de 90(noventa) dias.

CAPÍTULO IV

DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 13 - Os permissionários deverão instalar-se em prédios apropriados, de uso exclusivo, com áreas mínimas de 40 metros quadrados, em perfeitas condições de uso.

Art. 14 - A mudança de local, qualquer que seja a razão, deverá ser justificada e previamente autorizada pela **Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos**;

Art. 15 - Nenhuma agência funerária poderá instalar-se ou mudar-se, antes que a **Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos** promova a vistoria local e ateste a sua regularidade com as exigências do Município.

Parágrafo Único - A área ocupada pelas capelas e/ou velórios não será computada para efeito de satisfazer a metragem exigida no art. 13.

Art. 16 - É terminantemente proibida a exposição de mostruários fora do estabelecimento, podendo, no entanto, ser feita dentro do mesmo;

Hel



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA



Art. 17 - O permissionário exercerá rigoroso controle de seus funcionários, com relação ao comportamento moral e cívico e o respeito devido ao público.

Parágrafo Único - Quando em serviço, os funcionários deverão usar uniformes e crachás de identificação, de acordo com o modelo a ser aprovado pela **Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos**.

Art. 18 - Os permissionários não poderão se negar, sob qualquer pretexto, a prestar serviços de menor categoria e preços, solicitados pelos usuários, sob pena de, prestando os de categoria superior, receber cotados na tabela para àqueles.

§ 1º - É obrigatória a apresentação da tabela de preços e o catálogo das urnas, por ocasião da solicitação dos serviços;

§ 2º - Os permissionários são obrigados a prestar os serviços funerários aos indigentes e pessoas reconhecidamente carentes, gratuitamente, encaminhadas através da **Secretaria Municipal da Promoção Social**, para tanto, utilizando materiais de boa qualidade, acertados previamente entre as partes, e respeitando a escala que for estabelecida ao preço fixado, após a elaboração da planilha de custo, que serão pagos pela **Prefeitura**;

§ 3º - Nos casos de eventuais sinistros, todos os permissionários concorrerão, igualmente, com a prestação dos serviços funerários necessários.

Art. 19 - As notas fiscais expedidas deverão discriminar os serviços prestados, tipo de urna e respectivo valor, o nome do sepultado e o responsável pelo sepultamento, com respectivo endereço.

Art. 20 - Para o sepultamento, é necessário a apresentação e entrega, na portaria do cemitério, da guia de sepultamento e de uma via da nota fiscal emitida pelo permissionário, podendo ser no prazo de 10 (dez) dias;

Art. 21 - O permissionário deverá permitir e facilitar o acesso do órgão fiscalizador sobre os documentos fiscais e contábeis da empresa, quando se fizer necessário, a critério da **secretaria competente**.

CAPÍTULO V

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA



DOS SERVIÇOS DE EMBALSAMAMENTO, FORMOLIZAÇÃO, RECONSTITUIÇÃO E EXUMAÇÃO DE CADÁVER

Art. 22 - O embalsamamento, a formolização e a reconstituição de cadáveres deverão ser executados por profissional legista ou anátomopatologista, devidamente licenciado e/ou credenciado pela Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado de Goiás, e de acordo com as normas desta Lei e da Legislação Estadual (Decreto Estadual nº 334, de 18 de dezembro de 1974, Lei nº 10.156, de 16 de janeiro de 1987, **Portaria da Secretaria de Estado da Saúde nº 825/95** - GAB/SES/GO, de 18 de agosto de 1995 e demais legislações);

Art. 23 - O local para o serviço supra citado, deverá estar construído a uma distância de 05 (cinco) metros, no mínimo, dos terrenos vizinhos, a ser devidamente iluminado e ventilado; devendo conter, ainda: Mesa adequada que facilite o escoamento de líquido, feita ou revestida de material liso, resistente ou impermeável; lavatório ou pia com água corrente e dispositivo que permita a lavagem das mesas e o piso; instalações sanitárias; um lavatório e um chuveiro, com paredes e pisos revestidas de material liso, impermeável e resistente;

Art. 24 - Não é permitido o embalsamamento ou formolização de cadáveres, após 24 (vinte e quatro) horas de óbito, salvo com autorização especial de autoridade sanitária.

Parágrafo Único - Não será permitido o embalsamamento nos casos de morte por doenças infecto-contagiosas tais como: tétano, raiva, meningite, cérebro-espinal, febre tifóide, febre amarela, hepatite infecciosa, AIDS, tifo exantemático, tuberculose e outras, salvo a juízo da autoridade sanitária competente;

Art. 25 - Os serviços de conservação deverão requerer licença para funcionamento na Superintendência de Vigilância Sanitária, devendo apresentar a documentação exigida, bem como o nome do responsável técnico, o qual deverá ser inscrito no órgão acima citado;

Art. 26 - O cadáver só será embalsamado ou formalizado, mediante autorização, por escrito, da pessoa responsável pelo mesmo;

Art. 27 - Não é permitido a conservação e/ou a reconstituição de cadáveres, sem prévio procedimento de investigação de causa jurídica da morte;

45



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA



APOIO MUNICIPAL INTENSIVO DE GOIANÉSIA

Art. 28 - O prazo mínimo para exumação é fixado em 03 (três) anos contando da data do óbito, sendo reduzido para 02 (dois) anos no caso de crianças até a idade de 06 (seis) anos, salvo por determinação de autoridade competente;

§ 1º - Nos casos de construção, reconstrução ou reformas dos túmulos, bem como pedido da autoridade judicial ou policial para instruir inquéritos, ou ainda, em casos de interesse público comprovado, poderão ser alterados os prazos referidos neste artigo, a critério da autoridade sanitária;

§ 2º - O transporte dos restos mortais exumados, será feito em caixão funerário adequado, ou em urna metálica após a autorização da autoridade sanitária;

§ 3º - As vísceras deverão ser cremadas ou encaminhadas para inumação em cemitério público;

§ 4º - O responsável pelo cemitério deverá expedir guia de recebimento das vísceras.

Art. 29 - Além das disposições que são aplicáveis neste capítulo, os casos de conservação e reconstituição de cadáveres, deverão obedecer as normas estabelecidas pela **Superintendência de Vigilância Sanitária**;

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS

Art. 30 - A inobservância das disposições contidas nesta lei sujeitará o permissionário às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- a) - advertência;
- b) - multa;
- c) - suspensão ou cassação da permissão e do alvará de localização e funcionamento.

fel



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA



APOIO MUNICIPAL INTENSIVO DE GOIANÉSIA

Parágrafo Único - Os permissionários responderão subsidiariamente pelas infrações cometidas por seus empregados ou prepostos.

SEÇÃO I

DA ADVERTÊNCIA

Art. 31 - O permissionário que descumprir qualquer norma desta lei, cujo fato seja constatado pela fiscalização, e devidamente apurado pela Administração, com direito ao contraditório, será advertido através de notificação.

SEÇÃO II

DA MULTA

Art. 32 - A reincidência ou não atendimento do preceito imposto, no prazo e forma estabelecidos, implicará na aplicação de multa, de conformidade com o ato a ser baixado pelo **Prefeito Municipal**.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO

Art. 33 - Será aplicada a pena de suspensão da permissão, de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, decidida após o contraditório, em processo administrativo, assegurada ampla defesa ao permissionário que:

- a) - deixar de fixar a tabela de preços dos serviços, conforme o disposto no artigo 10;

161



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA



APOIO MUNICIPAL INTENSIVO DE GOIANÉSIA

- b) - expor mostruários fora do estabelecimento;
- c) - sem justificativa, deixar de prestar serviços aos indigentes, e deixar de observar a escala para esses serviços;
- d) - deixar de apresentar à fiscalização, quando solicitado, os livros e documentos referentes à prestação dos serviços permitidos.

SEÇÃO IV

DA CASSAÇÃO

Art. 34 - O permissionário terá cassada a sua permissão quando:

- a) - transferir permissão sem a anuência prévia e expressa do **Prefeito Municipal**;
- b) - cobrar preços superiores aos fixados na tabela;
- c) - sofrer processo falencial ou no caso de dissolução da entidade ou empresa;
- d) - paralizar as atividades por tempo superiora 30 (trinta) dias consecutivos;
- e) - praticar qualquer tipo de fraude ou irregularidades relativas à captação, execução e prestação dos serviços funerários, comprovados através de sindicância promovida pela Administração.

Parágrafo Único - O permissionário que sofrer essa penalidade ficará impedido de obter nova permissão pelo prazo de 08 (oito) anos.

fel



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA



SEÇÃO V

DOS RECURSOS

Art. 35 - Aplicada a penalidade, terá o permissionário o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, para interpor recurso dirigido ao **Secretario Municipal de Obras e Serviços Públicos**, que o julgará em 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - O instrumento recursal deverá ser instruído com os documentos necessários à comprovação dos fatos articulados e será recebido com efeito suspensivo.

Art. 36 - Desprovido o recurso, terá o recorrente o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do indeferimento, para dirigir-se ao **Prefeito Municipal**, que decidirá em última instância, solicitando parecer da **Procuradoria Jurídica do Município** se julgar necessário;

Art. 37 - Desprovido o recurso na última instância, ou ultrapassado o prazo estabelecido no artigo anterior sem iniciativa do permisionário, terá este o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a penalidade imposta, salvo no caso de cassação.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - Para alteração dos preços constantes da tabela, serão considerados os custos contidos em planilha apresentada pela entidade representativa dos permissionários, instruída com os documentos necessários para sua análise.

Parágrafo Único - Na falta da entidade representativa, a planilha será apresentada pela maioria dos permissionários.

Art. 39 - As disposições desta lei aplicam-se no que couber, às concessionárias dos serviços funerários estabelecidos nesta cidade, respeitadas as obrigações contratuais;

fel



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA



APOIO MUNICIPAL INTENSIVO DE GOIANÉSIA

Art. 40 - Os veículos utilizados nos serviços deverão ser periodicamente revisados para garantia de boas condições de uso na parte mecânica, elétrica e estética, mantendo a mais perfeita condição de higiene e limpeza;

Art. 41 - No acompanhamento do cortejo fúnebre os veículos deverão observar uma velocidade máxima de 30 (trinta) quilometro por hora, dentro do perímetro urbano;

Art. 42 - Os casos omissos na presente lei serão resolvidos pela **secretaria competente**, concomitantemente com 01(um) representante dos permissionários, designado pela maioria;

Art. 43 - Os atuais permissionários terão o prazo de, no máximo, 60 (sessenta) dias para se adequarem aos preceitos desta Lei;

Art. 44 - O poder concedente, através da secretaria de **Obras e Serviços Públicos**, coibirá a entrada ou o exercício ilegal de empresas funerárias ou similares, nos limites do Município.

Art. 45 - A venda de plano mútuo funerário o plano de assistência funeral bem como qualquer sepultamento nos cemitérios do município, somente poderão ser executados por permissionários locais.

Parágrafo Único - Em caso de óbito de pessoas portadoras de plano mútuo funerário, anterior a esta Lei, pertencentes a empresas estranhas ao município, fica resguardado o fornecimento dos itens, A, do inciso I, e A, B, C, E, do inciso II, ambas do artigo 3º - desta Lei, às empresas permissinárias do município.

Art. 46 - Fica autorizado aos atuais permissionários, cuja permissão seja anterior a promulgação da Lei 8.987, de 13-02-1995, o exercício desta atividade por mais de 05(cinco) anos, a partir da vigência da presente Lei, prazo esse necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga da permissões que as substituirão.

Art. 47 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

168



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA

AMIGO

APOIO MUNICIPAL INTENSIVO DE GOIANÉSIA

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
GOIANÉSIA, aos sete dias do mês de janeiro de um mil novecentos e noventa e oito (07-01-98).



Helio Antonio de Sousa
PREFEITO MUNICIPAL